

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**EDITAL Nº 06/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO, Nº 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2025/E-CIGA**

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 30.607.110/0001-87, através da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico, para registro de preços, nº 04/2025 - Processo Administrativo nº 7/2025/E-CIGA, nos termos que seguem.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 30.607.110/0001-87, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, sustentando que determinadas cláusulas do instrumento convocatório supostamente acarretariam restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

Em síntese, aduz que o edital exige, já na fase de habilitação, a comprovação de vínculo antecipado com os profissionais médicos e enfermeiros que comporão a equipe técnica. Tal exigência, segundo a impugnante, se mostraria ilegal por representar a antecipação de encargos financeiros sem a garantia de contratação, além de impor restrição desproporcional e injustificada ao universo de potenciais licitantes.

Alega a impugnante, ainda, que a exigência de apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) dos médicos vinculados equivaleria, na prática, à imposição de vínculo prévio.

Por fim, contesta a exigência editalícia de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), sustentando que, para a execução de serviços de telemedicina, a obrigatoriedade de registro recairia exclusivamente perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), em razão da natureza da atividade. Afirma que a imposição de inscrição no COREN configura exigência impertinente e desproporcional, capaz de restringir a competitividade do certame.

Diante disso, requer a impugnante, em resumo: *i)* a manutenção da exigência de comprovação de vínculo apenas em relação ao responsável técnico, postergando a comprovação dos demais profissionais para a fase de contratação; *ii)* a adequação da exigência do RQE, para que sua apresentação se dê apenas pela empresa vencedora e somente no momento da assinatura do contrato, ata de registro de preços ou início dos serviços; e *iii)* a supressão da obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica no COREN, limitando-se a exigência ao registro perante o CRM.

É a síntese do necessário.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 12 dias de setembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 18.1 do Edital.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - MÉRITO

III.1. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO E DA SOLICITAÇÃO DO RQE

No que tange à alegação da Impugnante de que o edital exigiria a comprovação de que os profissionais indicados integrem, necessariamente, o quadro permanente da empresa licitante, verifica-se que tal interpretação não se sustenta.

O **subitem 13.5.IV.1.q** do Edital, diversamente do sustentado, não exige vínculo empregatício nem restringe a comprovação da vinculação a relações trabalhistas ou societárias. Ao revés, contempla expressamente distintas formas alternativas de comprovação da disponibilidade — atual ou futura — dos profissionais necessários à prestação dos serviços, dentre as quais:

- (i) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que conste o licitante como empregador; ou
- (ii) Contrato social do licitante em que figure o profissional como sócio; ou
- (iii) Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; ou
- (iv) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica.

A redação adotada pelo edital confere, portanto, **amplitude de meios de demonstração da disponibilidade dos profissionais**, não exigindo que sejam integrantes do quadro permanente, mas admitindo a comprovação por contrato civil ou mesmo por declaração de contratação futura, desde que acompanhada da anuência do profissional.

Essa exigência encontra-se **compatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União**, que já assentou não ser imprescindível o vínculo empregatício, mas sendo plenamente viável a exigência de demonstração da disponibilidade dos profissionais para a eventual futura contratação.

“É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional[3].”

(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>>)

Do mesmo modo, o Acórdão nº 1450/2022 – Plenário (Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro VITAL DO RÊGO), citando em especial o Acórdão 498/2013-TCU-Plenário, consolida o

entendimento de que a comprovação do vínculo profissional pode ocorrer não apenas pela CTPS ou pelo contrato social, mas também por contrato civil de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. Trata-se, precisamente, da **alternativa contemplada no edital em análise**, que assegura maior flexibilidade e preserva a ampla competitividade do certame, em estrita conformidade com a jurisprudência da Corte de Contas.

Dessa forma, a alegação de que seria obrigatória a existência de vínculo empregatício prévio não merece prosperar, porquanto ignora a previsão expressa do edital.

No que se refere à exigência de apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), também não assiste razão à impugnante. Como já evidenciado, o próprio edital, em seu subitem **13.5.IV.I.q, alínea “iv”**, admite a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do RQE, acompanhada de sua anuência formal, de modo que não se impõe qualquer obrigação de vínculo prévio ou custo imediato.

Ressalte-se que a finalidade da exigência editalícia é **assegurar que a futura contratada disponha**, no momento oportuno, de **equipe técnica habilitada e qualificada para o desempenho das atividades a serem contratadas**, sem que se estabeleçam barreiras indevidas ou restrições desproporcionais à competição. Trata-se, pois, de **requisito legítimo e compatível** com os princípios que regem a contratação pública.

Diante do exposto, a alegação da Impugnante não merece prosperar, porquanto o edital, ao admitir distintas formas alternativas de comprovação do vínculo profissional — inclusive contrato civil de prestação de serviços ou declaração de futura contratação com anuência do profissional — não impõe a integração prévia dos profissionais ao quadro permanente da empresa, mas apenas resguarda a disponibilidade técnica necessária à execução do objeto, de forma que as disposições editalícias combatidas revelam-se legais, proporcionais e razoáveis.

III.II DA NECESSIDADE DE CADASTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN

Em análise à impugnação apresentada, relativa à alegada desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, cumpre esclarecer, de início, que o objeto do presente certame **não se limita à execução de serviços médicos de teleconsulta**, abrangendo igualmente serviços privativos de enfermagem, a exemplo da **teleconsulta de enfermagem**, atividade exclusiva da categoria profissional, devidamente regulamentada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Dessa forma, ao incluir no rol de atividades atos privativos de enfermagem, a licitante sujeita-se ao registro no **Conselho Regional de Enfermagem (COREN)**, não apenas em observância ao **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, mas também em estrito cumprimento às normas regulamentares emanadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Nos termos da referida Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, a obrigatoriedade decorre expressamente do art. 1º, o qual estabelece que o registro das empresas e de seus responsáveis técnicos é exigido em razão da **atividade básica exercida** ou daquela **prestada a terceiros**.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980)

A fim de regulamentar a disposição contida na lei supracitada, o Conselho Regional de Enfermagem, o COFEN, editou a **Resolução COFEN nº 721/2023** atualizou a norma técnica sobre o registro de empresas perante os Conselhos Regionais de Enfermagem, dispondo em seus arts. 2º e 3º que se considera “*Empresa de Enfermagem*” toda pessoa jurídica que possua em seu objeto social ou em suas atividades a execução de serviços exclusivos da área de enfermagem, devendo, obrigatoriamente, possuir registro no COREN.

Por sua vez, o art. 4º da mesma Resolução prevê que tais empresas deverão, obrigatoriamente, designar **Enfermeiro Responsável Técnico (ERT)**, com **Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT)** vigente.

Portanto, ainda que a empresa possua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), **a prestação de serviços de enfermagem não pode ser considerada atividade acessória no âmbito do presente certame**. Pelo contrário, os serviços exclusivos da área de enfermagem constituem obrigação autônoma, o que torna indispensável o registro da empresa e do responsável técnico junto ao COREN competente.

Tal entendimento é reforçado pelo próprio **COREN/PR**, do estado origem da impugnante, conforme orientação constante em seu sítio institucional:

“É obrigatório o registro no Coren-PR de toda empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.”

(Disponível em: <https://corenpr.gov.br/pessoa-juridica/>)

Diante do exposto, a alegação da impugnante não merece prosperar, porquanto as exigências do item 13.5, IV, alíneas “m” e “o”, do Edital, demonstram-se plenamente respaldadas pela legislação vigente e necessárias à adequada fiscalização do exercício profissional das atividades de enfermagem que integram o objeto da contratação.

IV. DO PARECER FINAL e DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não restaram demonstradas irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório, razão pela qual inexistente fundamento que justifique a suspensão ou alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025 – CISNORDESTE/SC.

As alegações apresentadas pela impugnante foram devidamente refutadas à luz das disposições legais, normativas e editalícias aplicáveis, revelando-se, portanto, improcedentes.

V. DA DECISÃO



CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC

Ante o exposto, e considerando as fundamentações acima delineadas, bem como em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência que regem a Administração Pública, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.**, para, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento convocatório.

Samantha Frantz Pscheidt
Pregoeira do CISNORDESTE/SC

Joinville, 15 de setembro de 2025